



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA 26ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0001573-83.2024.8.16.0140

JOCEMINO JOÃO BONOTTO, empresário individual (produtor rural), **IRENE LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), **EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), **LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), **MORGANA LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO** empresária individual (produtora rural) e **BRUNO JOÃO BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), todos devidamente qualificados, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em razão da objeção ao plano de recuperação judicial apresentado no mov. 235.1 dos autos, dizer.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas Recuperandas, objetivando superação de crise econômico-financeira.

As Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial no mov. 169.2 dos autos.

No mov. 210.1, houve expedição do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, em data de 27/11/2025, sua veiculação no DJe ocorreu em 28/11/2025, conforme certidão acostada no mov. 219.2

I - OBJEÇÃO PELO CREDOR BANCO DO BRASIL S.A.

No mov. 235.1, o credor BANCO DO BRASIL S.A. apresentou objeção ao plano recuperacional, na oportunidade requereu a retificação de seu crédito no Quadro Geral de Credores.

Aduz que a carência de 12 meses, o prazo de 15 anos para início dos pagamentos aos credores e deságio, são desproporcionais, o que, segundo alega, equivale a perdão de dívida.

Discorda da correção pela TR e atualização monetária, bem como opõe-se as previsões de alienação de bens, supondo que estas deliberações são ilegais.

Impugna as disposições referentes a novação e suspensão das dívidas em face dos garantidores, sustentando que a Lei n. 11.101/2005 não introduziu os coobrigados no escopo recuperacional, motivo que não podem ser agraciados com a novação operada pela homologação do plano.

Por fim, contesta as medidas de reorganização societária, tais como cisão, incorporação e fusão, fundamentando que o plano deixa de clarificar tempestivamente



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

os procedimentos para a viabilidade da empresa pela reorganização societária e pela readequação de suas atividades.

No entanto, embora a insurgência do credor, necessário destacar que o disposto no plano de recuperação observa atentamente as diretrizes da Lei n. 11.101/2005, pelo qual passam as Recuperandas a se manifestarem.

II - MANIFESTAÇÃO RECUPERANDAS

Excelência, em que pese objeções aduzidas pelo credor, sua argumentação não prospera, refletindo apenas insatisfação individual.

Primeiramente, em caráter preliminar, destaca-se que qualquer relação à classificação e valor de seus créditos, deveram ser apurados através de impugnação de crédito judicial já autuada em autos apartados, respeitando-se os tramites da Lei 11.101/2005:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Dessa forma, se o credor discorda do valor relacionado no Quadro Geral de Credores, não é através da objeção ao plano de recuperação judicial que será debatido e apreciado tal requerimento, mas sim, por meio da impugnação n. 0057938-92.2025.8.16.0021, observando o procedimento disposto na LREF.



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

a) Deságio e Condição de Pagamento

O Plano de Recuperação Judicial apresentado foi elaborado em consonância com a Legislação e visivelmente atrativo aos credores, demonstrando sua lisura e transparência, visando, somente, a superação da situação de crise que atravessam os produtores rurais.

A carência de 24 meses, contados da homologação do plano, e prazo de 15 anos para pagamento após este período, além do deságio, são compatíveis com a complexidade e o montante das dívidas do Grupo Bonotto, bem como com o cenário nacional de recuperação econômica.

A carência e prazo para pagamento são justificados pelo tempo necessário à reestruturação operacional e reorganização produtiva.

Durante esse período, o Grupo concentrará esforços na estabilização da produção e retomada do fluxo de caixa. É comum e juridicamente aceitável essa previsão em planos de recuperação.

A atualização nos termos propostos visa manter equilíbrio entre a capacidade financeira do Grupo em recuperação e o valor da dívida, enquanto a taxa TR é o índice previsto legalmente e amplamente aceito em planos recuperacionais, especialmente em contextos de recuperação judicial.

Em relação ao deságio, é equilibrado em função da grave situação financeira, conforme detalhado no histórico da crise e nas demonstrações de viabilidade. Trata-se de condição indispensável à recuperação e não há enriquecimento sem causa, pois os credores ainda recebem valor, mesmo em cenário em que a falência levaria a perdas totais.



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

No que tange as cláusulas referentes a suspensão da exigibilidade das garantias enquanto cumpridas as disposições do plano, insta consignar que são válidas e aceitas pelos Tribunais de Justiça do país.

Vale destacar que as ações de execução contra os coobrigados apenas permaneceram suspensas durante o cumprimento do plano recuperacional, as quais, em caso de descumprimento deste, poderão ser retomadas.

Ademais, cabe frisar que alienação de bens estabelecidas no plano está em expressa concordância com o disposto no art. 50, inciso XI e §1º da LRF. Além disso, quaisquer eventuais vendas serão fiscalizadas pela Administração Judicial, o plano não permite alienações indiscriminadas, mas sim aquelas devidamente justificadas e que não comprometam a atividade-fim da empresa.

Outrossim, quanto a reorganização societária, o item 6.5 do Plano de Recuperação encontra amparo na Lei nº 11.101/2005, notadamente em seus arts. 50 e seguintes, autorizam a adoção de medidas de reorganização societária, tais como cisão, incorporação, fusão, transformação societária ou outros mecanismos juridicamente admitidos, como instrumentos legítimos para a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas.

Referidas disposições não constituem imposição automática ou irrestrita, mas sim faculdade conferida à devedora, com o objetivo de conferir flexibilidade e adaptabilidade à execução do plano, considerando a dinamicidade do cenário empresarial durante o período de soerguimento.

Exigir, nesta fase, a descrição e antecipada de todos os atos societários futuros inviabilizaria a própria lógica da recuperação judicial, cuja finalidade é justamente permitir a reestruturação progressiva da atividade empresarial.



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

b) Legalidade das Cláusulas previstas no PRJ

Face o narrado, torna-se necessário que, por ora, as Recuperandas mantenham as cláusulas e previsões nos exatos termos apresentados no plano de Recuperação Judicial, haja vista que eventual retificação voluntária poderá resultar no desapossamento de seu direito de debater a legalidade das cláusulas perante esse D. Juízo ou, eventualmente, na esfera recursal.

Logo, as Recuperandas insistirão na manutenção e conteúdo das referidas cláusulas objeto de insurgência pelo credor, nos exatos termos que foram apresentadas, pois estão em consonância ao que preceitua a legislação recuperacional e a jurisprudência pátria, não refletindo qualquer prática de abuso do direito ou salvo conduto.

Nesta perspectiva, as Recuperandas entendem e insistem na legalidade das cláusulas nos termos das fundamentações apresentados, requerendo, assim, a manutenção das referidas.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 169.2, bem como cada uma de suas cláusulas, estão em plena conformidade com a Lei nº 11.101/2005, observando integralmente as diretrizes legais que regem o instituto da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo abusividade, ilegalidade ou qualquer entendimento contrário à jurisprudência.

Cascavel/PR., 03 de fevereiro de 2026.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525